MENSAGEM N° ()5 /2018

Senhor Presidente. Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI Nº 07 /2018 - Dispõe sobre o estágio de estudantes, autoriza o Chefe do Executivo a firmar Convênio e cria o Programa "Primeira Chance"

JUSTIFICATIVA -

Faz-se saber que a implementação da presente lei é de grande importância, pois o município tem recebido muitas procuras desse tipo de atividade, como forma de enriquecer o aprendizado, oportunizando o conhecimento teórico, juntamente com o prático.

Considerando o grande número de estudantes, é de extremo interesse da administração, criar possibilidades de estágio como forma de incentivar o aperfeiçoamento em curso médio e superior.

Como é sabido, o município atua em vários setores, em inúmeras áreas, abrindo assim uma gama de oportunidades que podem ser desfrutadas pelos profissionais iniciantes.

É importante ressaltar, que a entidade pública se preocupa com a formação do cidadão sambeneditense, e desta forma, quer poder possibilitar oportunidades de estágio,.

Além disso, a referida lei está agasalhada com os princípios bases, da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica.

Pede-se, na oportunidade, que a matéria seja analisada e votada em regime de urgência, em face da necessidade de implantar imediatamente o programa.

SÃO BENEDITO(CE), 12 de março de 2018.

Câmara Municipal de São Benedito Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em

Victo Presidente

Gadyel Gonga Aguiar Paula PROJETO DE LEI Nº 07/2018

a walatal am Soccoo Ordinaria Resiliada	
Em: 221 03 18 Visto Presidente:	

EMENTA: Dispõe sobre o estágio de estudantes, autoriza o Chefe do Executivo a firmar Convênio e cria o Programa "Primeira Chance" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, Sanciono e Promulgo a Seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e/ou Contrato com a finalidade de implantar e coordenar os estágios de ensino superior, ensino médio regular e profissionalizante nos órgãos da Administração Pública Municipal, podendo ser firmado com Instituições de Ensino e/ou entidades com reconhecimento de utilidade pública, que tem como objeto a assistência social, por meio de diversos programas, especialmente a aprendizagem e o estágio de estudantes, possibilitando aos adolescentes e jovens estudantes uma formação integral, ingressando-os no mundo do trabalho.
- Art. 2º O estágio previsto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a fazer parte do programa de governo denominado "Programa Primeira Chance".
- Art. 3°- Fica criado no Município de SÃO BENEDITO, o Programa "PRIMEIRA CHANCE" para estagiários, que podem ser em qualquer área de conhecimento, de acordo com a linha de formação do estudante, observando a conveniência, oportunidade, necessidade e estabelecido em convênio ou contrato, em observância à Lei n°. 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008.
- § 1º A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:
- I Se de nível superior ou educação profissional desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação:
- II Se de nível médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, desempenhará atividades administrativas observando a conveniência administrativa e o interesse do órgão e do estudante;
- III Se para atuar no âmbito do magistério, nas funções de auxiliar de professor/monitor, as disciplinas ministradas deverão possuir afinidade com o currículo escolar da área de formação.
- Art. 4º O programa de estágio deve apresentar as seguintes características.
- I Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e

adultos.

II - Ser realizado em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar segundo disposto na regulamentação desta Lei;

III - Ser planejado, executado, acompanhado e avaliado para propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico cultural;

Art. 5º O estágio de que trata o art. 1º, desta lei, dar-se-á em duas modalidades:

- I Obrigatório que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;
- II Não obrigatório que se constitui em atividade complementar à formação acadêmicoprofissional do aluno, realizando por sua livre escolha;
- Art. 6º O órgão público da Administração Direta ou Indireta que se utilizar do programa de estágio, deverá dispor de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências:
- I Indicar um servidor do quadro de pessoal da Secretaria/Órgão em que o estágio está sendo realizado, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento relativa ao curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estudante;
- II Identificar as oportunidades de estágio existentes no órgão, por área de formação e informar em tempo hábil ao Órgão e/ou Instituto para preenchimento da vaga;
- III Acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação:
- IV Avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação;
- V Responsabilizar-se pelo controle e realização do pagamento das Bolsas de Estudo, controle da frequência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de certificado ao final do estágio.
- Art. 7º A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.
- Art. 8° O estagiário receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a concessão do auxílio-transporte, na hipótese de

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

estágio não obrigatório.

- Art. 9º O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, conforme descrito a seguir:
- I-R\$ 200,00 (duzentos reais) para alunos do ensino médio regular, com jornada de 4 (quatro) horas diárias;
- II R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para alunos de educação profissional de ensino médio com jornada de 04 (quatro) horas diárias.;
- II R\$ 350,00 (trezentos e cinquentas reais) para alunos de educação profissional, de ensino médio com jornada de 6 (seis) horas diárias;
- III R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para alunos do ensino de nível superior, com jornada de 4 (quatro) horas diárias;
- IV R\$ 600,00 (seiscentos reais) para alunos do ensino de nível superior, com jornada de 6 (seis) horas diárias.
- § 1º O valor da bolsa-auxílio fixado nos termos do caput deste artigo será revisado anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores municipais, quando da revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.
- § 2º Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal ou estiver matriculado em outro estágio patrocinado por empresa ou demais entidades governamentais ou não- governamentais.
- Art. 10° A jornada de trabalho convencionada será de no máximo de (seis) horas diárias, de segunda a sexta feira.
- § 1º Nos casos de estágio obrigatório, a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender as especificidades do estágio, às necessidades do estagiário e da unidade de estágio.
- Art. 11º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1(um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1(um) ano.

- Art. 12º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.
- Art. 13°. O Poder Executivo Municipal deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique



estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo único. A responsabilidade pela contratação de seguro de que trata este artigo poderá ser assumida pelo Agente de Integração (Instituto e/ou órgão), nos termos em que dispuser convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal

Art. 14º O pagamento da bolsa de estágio será efetuado através de recursos orçamentários próprios ou de créditos adicionais de cada órgão público, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, observada a frequência do estagiário que deverá ser diariamente registrada.

Art. 15º O programa de estágio destina-se prioritariamente a estudantes carentes de recursos financeiros, com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 16º Os órgãos públicos poderão conceder bolsas de estágios a estudantes em ate 20% (vinte por cento) do total de servidores em exercício no órgão.

Parágrafo Único – Fica o Secretário de Administração autorizado a adequar o quantitativo de bolsas, previstos no "caput" deste artigo, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa de cada órgão, mediante exposição de motivos devidamente fundamentada.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO BENEDITO(CE), _____ de _____ de 2018.

Gadyel Gongalves Aguiar Paula
PREFERO MUNICIPAL